|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000094996/2019 |
| PROTOCOLO | 976199/2019 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | H. A. C. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| RELATOR | CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de diligência do Setor de Pessoa Jurídica do CAU/RS, iniciado em 14/11/2019, em que se averiguou que a pessoa jurídica, H.A.C.LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 94.392.248/0001-99, registrada no CAU, sem, no entanto, possuir responsável técnico registrado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, a Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 14/11/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias a partir do seu recebimento, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. A ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 18/11/2019 através de correspondência com AR - Aviso de Recebimento.

Tendo em vista que não houve defesa da Notificação Preventiva e tampouco a regularização da situação averiguada, a Agente Fiscal, em 02/12/2019, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, lavrou o Auto de Infração e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/12/2019 por meio de correspondência com AR - Aviso de Recebimento.

Neste mesmo dia, a empresa entrou em contato com a agente de fiscalização do CAU/RS através de ligação telefônica, informando que havia solicitado a baixa da empresa na JUCISRS em 12/11/2019 e, após aprovada a solicitação, encaminhou a baixa na Receita Federal no dia 02/12/2019.

No dia 06/12/2020, a empresa cadastrou protocolo no SICCAU solicitando a baixa de Pessoa Jurídica no Conselho.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, em 17/12/2019, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o qual diz que compete a essa Comissão julgar a defesa tempestiva do auto de infração;

Cabe informar que em 16/11/2020 foram realizadas pesquisas e se anexou os seguintes documentos ao processo.

* Cartão CNPJ, demonstrando que a empresa está BAIXADA desde 02/12/2020;
* Ficha Cadastral da JUCISRS;
* Pesquisa realizada em 02/12/2020 no SICCAU em que se comprova que o boleto da multa não foi pago e que a empresa se encontra baixada.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica possui em seu objeto social as atividades de “FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS PARA USO NA CONSTRUÇÃO”, entre outras, conforme Ficha Cadastral da JUCISRS, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo, porém não são de registro obrigatório no CAU. Entretanto, o registro de Pessoa Jurídica, apesar de não obrigatório, pode ser requerido pela empresa.

Analisando-se os autos, nota-se que a empresa possui como data inicial do registro no CAU o dia 08/08/2019. Além disso, teve profissional arquiteto e urbanista anotado como responsável técnico desde a data inicial do seu registro até o dia 25/09/2019. Observa-se também que a empresa jamais teve registro no CREA.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha apresentado defesa ou efetivado a regularização da situação averiguada.

Ademais, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*XII – Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

A empresa, porém, ao receber o Auto de Infração, no dia 05/12/2019, comunicou que havia solicitado a baixa na JUCISRS no dia 12/11/2019, a qual foi efetivado no dia 02/12/2019 e perante a Receita Federal no dia 02/12/2019, o qual foi efetivado no dia 06/12/2019. No dia 06/12/2019, a empresa solicitou a baixa de Pessoa Jurídica perante o CAU.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Opino pela anulação da Notificação Preventiva nº 1000094996/2019 e o consequente cancelamento do auto de infração e da multa respectiva, resultando no arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, dando provimento à defesa apresentada pela parte interessada.

Porto Alegre – RS, 3 de dezembro de 2020.

ROBERTO LUIZ DECÓ

Conselheiro Relator